



**LEI MUNICIPAL Nº 112/2002.**



**EMENTA:** Institui a Contribuição de Iluminação Pública (CIP) e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BREJO DA MADRE DE DEUS**, Estado de Pernambuco, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituída, no âmbito deste município, a Contribuição de Iluminação Pública (CIP), prevista no **art. 149 – A, da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 39/02**, cujo fato gerador é a prestação de serviço de iluminação pública nas ruas, avenidas, vias e demais logradouros públicos, situados nas zonas urbanas e de expansão urbana deste município.

**Parágrafo 1º** - Entende-se como serviço de iluminação pública, para os efeitos desta lei, a implantação e manutenção de máquinas, equipamentos e dos elementos componentes da rede de iluminação pública.

**Parágrafo 2º** - São elementos componentes do serviço de iluminação pública:





- I - A energia elétrica adquirida pelo município e fornecida pela CELPE, conectada nos pontos de luz, medida em kWh, no horário das 18:00 horas às 06:00 horas do dia seguinte;
- II - Lâmpadas de VNa e VHg;
- III - Relês fotoelétricos;
- IV - Reatores;
- V - Chaves magnéticas;
- VI - Luminárias;
- VII - Fios e cabos elétricos;
- VIII - Conectores paralelos;
- IX - Caixas de comando;
- X - Braços metálicos para suporte de luminárias;
- XI - Cabos pingentes para suporte de luminárias;
- XII - Cintas fixadoras de braços e cabos metálicos
- XIII - Parafusos, pinos, grampos, arruelas e presilhas
- XIV - Outros equipamentos necessários à modernização do sistema.

**Art. 2º** - A Contribuição de Iluminação Pública (CIP) incidirá sobre as propriedades imobiliárias autônomas, edificadas e não edificadas servidas por iluminação pública, levando-se em conta a testada linear do imóvel ou lote, bem como a sua localização.

**Parágrafo Único** - Entende-se por testada linear a frente padrão do imóvel, de conformidade com as alíneas seguintes:

I - nas edificações em altura será considerada a testada fictícia por apartamento, sala, escritório, loja ou economia autônoma, exceto as garagens residenciais;

II - nos imóveis de esquina, constantes de um único lote, apenas a testada ou frente principal;





**Art 3º** - A Contribuição de Iluminação Pública (CIP) incidirá:

**I** - Sobre os imóveis de ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados.

**II** - Sobre os imóveis situados nas praças, independente da distribuição das luminárias.

**Art. 4º** - Sujeito passivo da CIP é o proprietário ou titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado ou não, beneficiado pelo serviço de iluminação pública;

**Parágrafo Único** - A responsabilidade pelo pagamento da CIP sub-roga-se na pessoa do adquirente ou sucessor a qualquer título, ou que por força contratual se ache na responsabilidade contributiva.

**Art. 5º** - O valor da Contribuição será cobrado mensalmente por meio da conta de energia elétrica emitida pela concessionária e corresponderá à seguinte classificação:

**I** - **5,00%(cinco por cento)** da Unidade Fiscal do Município para os contribuintes localizados na Região 1, descrita no Anexo I, desta lei;

**II** - **10,00%(dez por cento)** da Unidade Fiscal do Município para os contribuintes localizados na Região 2, descrita no Anexo I, desta lei.

**Art.6º** - O valor da Contribuição será reajustado anualmente pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo e Especial- **IPCA-E**, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - **IBGE**, ou outro indexador que venha a substituí-lo.





**Art. 7º** - A CIP incidente sobre o serviço de Iluminação Pública das unidades imobiliárias autônomas edificadas será arrecadada mensalmente pela **CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO**, juntamente com a conta tarifária do contribuinte.

**Parágrafo 1º** - O produto de arrecadação da CIP recebida pela **CELPE** será depositado, dentro do prazo de 05(cinco) dias úteis após o recebimento, em conta própria do município, aberta exclusivamente para tal fim.

**Parágrafo 2º** - A concessionária deverá manter cadastro atualizado de todos os contribuintes da CIP, fornecendo mensalmente a relação dos pagamentos realizados e dos não efetuados, com a finalidade de acompanhamento pelo setor de tributos do município.

**Art.8º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com a concessionária de serviços de energia elétrica para fins de cobrança e arrecadação da CIP.

**Art. 9º** - A CIP incidente sobre os imóveis não edificados será lançada e cobrada pela Secretaria de Finanças, juntamente com o IPTU.

**Parágrafo 1º** - Quando o contribuinte quitar à vista a CIP juntamente com o IPTU terá os mesmos descontos previstos para o imposto.

**Parágrafo 2º** - O valor da CIP dos imóveis não edificados será o valor do mês de dezembro do exercício anterior multiplicado por 12.

**Parágrafo 3º** - Ficam isentos os deficientes, viúvos/viúvas(possuidores de um único imóvel) e pessoas pobres na forma da lei.

**Art. 10** - O Chefe do Poder Executivo baixará normas regulamentadoras para melhor aplicação desta lei.





Prefeitura Municipal do  
Brejo da Madre de Deus  
*Trabalhando por um Brejo forte*

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2003, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 31 de dezembro de 2002.

  
Roberto Asfóra  
Prefeito

# BREJO





## ANEXO I

### REGIÕES DE CONSUMO

REGIÃO 1	LOCALIDADES
	<p data-bbox="826 810 975 852"><b><u>Cidade</u></b></p> <p data-bbox="826 915 1414 1234">Bairro Boa Esperança, Balança, Bairro Capitão Abelardo Calumbi, Lagoa, Beira Rio, Nova Galiléia, Trevo, Laranjeiras(parte), Boa Vista,</p> <p data-bbox="826 1304 1278 1346"><b><u>Vila de Fazenda Nova</u></b></p> <p data-bbox="826 1415 1414 1562">A área não compreendida entre a Rua Soares da Costa e suas transversais</p> <p data-bbox="826 1631 1278 1673"><b><u>Vila de São Domingos</u></b></p> <p data-bbox="826 1743 1414 1890">A área não compreendida entre a Avenida Luiz Cecílio de Santana e suas transversais</p>





Prefeitura Municipal do  
Brejo da Madre de Deus  
Trabalhando por um **Brejo** forte

**Povoados**

Barra do Farias, Mandaçaia,  
Fazenda Velha, Caldeirão,  
Tambor, Logradouro, Cavalo  
Ruço

**Zona Rural**

Toda a área atingida por  
iluminação pública

**REGIÃO 2**

**LOCALIDADES**

**Cidade**

Demais localidades não  
enquadradas na Região 1

**Vila de Fazenda Nova**

Rua Soares da Costa e  
transversais

**Vila de São Domingos**

Avenida Luiz Cecílio de  
Santana e transversais





## LEI MUNICIPAL Nº 111/2002.

EMENTA: Dispõe sobre a revisão do PPA, para o exercício 2003 e dá outras providências.

**O Prefeito do Município do Brejo da Madre de Deus**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 3º da Lei nº 086 de 27 de dezembro de 2001, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incluído no Plano Plurianual do Município, aprovado pela Lei nº 086, de 27 de dezembro de 2001, o programa número 104 discriminado no Anexo I do PPA de mesmo número.

§ 1º - O Anexo II desta Lei contém a lista consolidada dos programas que passam a integrar o Plano Plurianual do Município.

§ 2º - O Anexo II do Plano Plurianual fica substituído pelo Anexo II desta Lei.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a republicar o Plano Plurianual, juntamente com todos os seus anexos, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 09 de dezembro de 2002.

  
**Roberto Asfora**  
Prefeito